

**TCESP**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**TRIBUNAL PLENO**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sgd1@tce.sp.gov.br**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

PROCESSO:	00010928.989.22-7
REPRESENTANTE:	▪ RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.461.976/0001-55) ▪ ADVOGADO: MARCELO RICARDO ALVES FRACASSO (OAB/SP 410.890)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA (CNPJ 46.223.707/0001-68) ▪ ADVOGADO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 02/2022, Processo nº 20/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para a administração municipal, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-16

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 14ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 18 de maio de 2022.

SDG-1, 19 de maio de 2022

Roseli Chagas de Arruda

Taquigrafia SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-UY5K-CANF-6218-CVH5

GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO T. PLENO - 18 DE MAIO DE 2022

Exame Prévio de Edital

SEÇÃO MUNICIPAL

Julgamento

PROCESSO: 10928.989.22-7.

REPRESENTANTE: RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA (CNPJ 26.461.976/0001-55).

ADVOGADO: MARCELO RICARDO ALVES FRACASSO (OAB/SP 410.890).

REPRESENTADA: PEFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA.

RESPONSÁVEL: LUCIANO PERES - PREFEITO.

ADVOGADAS: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA
FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383).

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2022.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE
PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIPROFISSIONAIS EM
GESTÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA
REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

Tendo em vista o caráter multidisciplinar dos serviços pretendidos, deve ser eliminada a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe ou prevista a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador
do MPC,

RELATO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CONTRA O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022, REGIDA PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, INSTAURADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS MULTIPROFISSIONAIS EM GESTÃO PÚBLICA, CONSISTENTES NA ORIENTAÇÃO GOVERNAMENTAL PREVENTIVA E CONSULTIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A referida impugnante, nos termos que lhe faculta o §1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, se insurgindo contra aspectos do edital assim sintetizados:

1) como o edital abrange diversos objetos, é impossível que existam empresas aptas a participar de todos eles, cabendo, como regra a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93; e,

2) que no item 11.1.3, alínea "a", de Documentos Relativos à Qualificação Técnica, verifica-se que a documentação exigida não menciona as empresas do ramo da advocacia, estando em desconformidade com os serviços licitados ao limitar a participação às empresas registradas apenas aos Conselhos de Administração, Contabilidade e Economia.

Diante do teor das impugnações deduzidas, recebi a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, decisão essa referendada por este E. Plenário em 05/05/2022, restando fixado prazo à Prefeitura para apresentação de esclarecimentos e documentos, o que restou atendido com a defesa dos atos praticados, contida no evento 23.

SOBRE O ASSUNTO, SE MANIFESTARAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A SDG, AMBOS CONCLUINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL (eventos 43 e 37).

É relatório.

VOTO.

A MINHA POSIÇÃO ACOMPANHA A INSTRUÇÃO, POIS O REPRESENTANTE TEM RAZÃO, EM PARTE, NAS CRÍTICAS FEITAS, COMO EXPLICO A SEGUIR:

1) é indevida a queixa atinente à composição do objeto, eis que, consoante enfatizado pela Origem, o objetivo da Administração Pública municipal com a realização da presente licitação é justamente a contratação de uma única empresa que abranja todas as áreas elencadas (contábil, financeira, técnico-jurídica), de forma que esta preste uma assessoria conjunta, integrada, sobre todos os aspectos que se fizerem necessários que envolvam as diferentes áreas que compõem a Administração Pública do município, objetivo este que não seria atingido caso houvesse a segmentação da contratação através de vários profissionais individuais, tratando-se de procedimento aceito no âmbito desta Corte[1].

2) procede, contudo, a reclamação que recai sobre a requisição de registro ou inscrição das empresas apenas nos Conselhos de Administração, Contabilidade e Economia, em face da multiplicidade dos serviços que integram o objeto colocado em disputa, razão pela qual deve o instrumento convocatório ser reformulado, a exemplo do decidido nos autos do TC-014309/989/17[2]:

Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito.

Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados.

ASSIM, ACOMPANHANDO O MPC E A SDG, O MEU VOTO É PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES, QUE VIABILIZEM O ADEQUADO SEGUIMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO, OBSERVANDO RIGOROSAMENTE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, O REPERTÓRIO DE SÚMULAS E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, BEM COMO PROVIDENCIANDO A REPUBLICAÇÃO DO NOVO TEXTO E REABERTURA DO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Oportunamente, deve o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seguir para o arquivo, com prévia passagem pela diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

MAVR

[1] TC-019259.989.18 - Tribunal Pleno - Sessão de 24-10-2018- Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e TC-019277.989.21 - Tribunal Pleno - Sessão de 24-11-2021 – Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

[2] Tribunal Pleno - Sessão de 27-09-2017 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-010928.989.22-7
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 18-05-2022

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Fartura** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Tomada de Preços nº 02/2022**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como que providencie a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados.
- Ao Cartório da Presidência para oficiar.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para anotações.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 19 de maio de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ra/



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
+55 (11) 3292-3235 - presidencia@tce.sp.gov.br



São Paulo, 18 de maio de 2022.

Ofício GP nº 1529/2022
TC-010928.989.22-7

Prezado Senhor

Cumpre-me comunicá-lo que, em Sessão de 18/05/2022, o Egrégio Plenário deste Tribunal acolheu o r. Voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do processo **TC-010928.989.22-7**, referente à Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2022, da Prefeitura Municipal de Fartura, julgando-a parcialmente procedente conforme cópia anexa.

Atenciosamente.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
VICE-PRESIDENTE,
no exercício da Presidência

A Sua Senhoria o Senhor
ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
Representante
RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
SANTO ANDRÉ – SP
Thm/.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
+55 (11) 3292-3235 - presidencia@tce.sp.gov.br



São Paulo, 18 de maio de 2022.

Ofício GP nº 1530/2022
TC-010928.989.22-7

Senhor Prefeito

Tenho a honra de cumprimentá-lo e comunico que a Representação referente ao processo **TC-010928.989.22-7**, proposta por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2022 dessa Prefeitura, foi julgada parcialmente procedente por decisão do E. Tribunal Pleno, proferida em Sessão de 18/05/2022, com determinação de correção do Edital em pontos específicos, conforme voto do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini (anexo).

Transmito a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
VICE-PRESIDENTE,
no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO PERES
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
FARTURA – SP

Thm/.